UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**THAIANNE LARA BATISTA COSTA**

**O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

SÃO LUÍS

2014

**THAIANNE LARA BATISTA COSTA – 2011015758**

**O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Trabalho apresentado à disciplina de Direito Processual Penal III, ministrada ao 7º período do Curso de Direito, turno noturno, com a finalidade de obtenção da 2ª nota.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso.

SÃO LUÍS

2014

**SUMÁRIO**

1. **INTRODUÇÃO.................................................................................04**
2. **DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.....................................05**
3. **DENÚNCIA ORAL............................................................................06**
4. **QUEIXA ORAL, FORMALIZAÇÃO E CITAÇÃO.......................07**
5. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.......................11**
6. **CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS........................................11**
7. **INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS...............................................13**
8. **NOVA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.........................................14**
9. **PRODUÇÃO DE PROVAS E DEBATES ORAIS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO........................................................19**
10. **SENTENÇA............................................................................................25**
11. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO......................................................29**
12. **CONCLUSÃO.........................................................................................32**

**BIBLIOGRAFIA.....................................................................................33**

**1 INTRODUÇÃO**

Em uma época em que as transformações sociais requerem respostas céleres e efetivas àqueles que infringem as normas penais, sem deixar-se contaminar por sanções danosas e desmoralizantes, os Juizados Especiais Criminais apresentam-se como um importante avanço na prestação jurisdicional do Estado.

Neste sentido, o legislador brasileiro inspirou-se em países que adotam a “intervenção penal mínima do Estado” como forma de tornar a prestação jurisdicional eficiente e responder a essa crise institucional que tanto preocupa a sociedade.

Fundamentando-se na justiça consensual, que se propõe a revolucionar a justiça criminal e privilegia o consenso em detrimento ao conflito e, considerando que as penas privativas de liberdade não resultaram na diminuição da criminalidade, senão que apenas aumentam a descrença nas instituições públicas, surgia a mais de uma década a Lei n.º 9.099, de 26 de novembro de 1995, intitulada “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Não obstante, sob a ótica da instrumentalidade, das garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, os Juizados Especiais Criminais possuem em sua essência aspectos que buscam otimizar as normas processuais iniciadas na lei 9.099/95, buscando constantemente alcançar seus fins últimos, a sua utilidade e os seus resultados práticos.

Frisa-se que as profundas transformações trazidas pela referida norma ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, a substituição, em alguns casos, do princípio da verdade real pela verdade consensual, e a introdução de alternativas de penas em substituição àquelas privativas de liberdade, representam a concretização dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dando ênfase à conciliação, priorizando interesses como a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Diante do exposto, o presente trabalho abordará o procedimento sumaríssimo introduzido pela Constituição Federal (Art. 98,I) e disciplinado pela Lei nº. 9099/1995 (Art. 77 e ss), buscando fomentar a discussão sobre o deslocamento de competência, denúncia e queixa oral, bem como, os demais procedimentos de formalização, audiências, produção de provas e recursos cabíveis, recorrendo o presente trabalho, para tanto, da doutrina e jurisprudências atinentes a temática abordada.

**2 DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 98, I, a regra de definição da competência dos Juizados Especiais Criminais, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Como se vê, a norma constitucional específica a matéria alcançada pelos Juizados Criminais: asinfrações penais de menor potencial ofensivo, que conceituam-se por àquelas contravenções penais e crimes em que a pena máxima cominada em abstrato não exceda a 2(dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do art.61, da Lei nº. 9099/1995. Destacando-se que, para fins de definição de competência do Juizado Especial Criminal, devem ser consideradas as causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a sua tentativa.

Neste sentido, tem-se que a Lei nº.9099/1995 estabelece sua competência em função da matéria e a competência territorial, isto é, do lugar em que foi praticada a ação ou omissão, diferentemente do critério do resultado adotado pelo Código Processual Penal, em seu art.70.

Todavia, há de se ressaltar que embora o crime esteja enquadrado na definição legal de infração penal de menor potencial ofensivo, será admissível o deslocamento de competência para a Justiça Comum, conforme asseguram o Art. 66, Parágrafo Único e Art.77, §2º e §3º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

No que se refere a questão da complexidade, BITENCOURT(1996) enfatiza:

“Pela referência vaga do texto legal, a complexidade pode decorrer da forma da execução do fato, da quantidade de pessoas envolvidas, como os arrastões, linchamentos, invasões, etc., ou simplesmente da dificuldade probatória, ou seja, quando demandar maiores investigações, tratar-se de autoria ignorada ou incerta, exigir prova pericial etc.”

No mais, excetua-se da competência do juizado os casos de conexão entre crimes que não são considerados de menor potencial ofensivo, concurso de agentes, perícia demorada e exame de insanidade do autor dos fatos.

Enfatiza-se que a intenção precípua do legislador foi permitir a concretização dos princípios da celeridade e da economia processual, no âmbito penal, dispensando procedimentos burocráticos que sobrecarregam o Judiciário.

Por fim, ressalta-se que após a remessa do processo à Justiça Comum ainda que haja a localização do acusado ou que a complexidade suscitada tenha sido afastada, não haverá o restabelecimento da competência dos Juizados Especiais Criminais, de acordo com os enunciados 51 e 52, sustentados pela FONAJE:

Enunciado 51 - A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9099/95 (Enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado.

Enunciado 52 - A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

**3 DENÚNCIA ORAL**

Dispõe o art. 77, da Lei nº. 9099/1995:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Com efeito, tem-se que o procedimento sumaríssimo inicia-se na própria audiência preliminar, desde que frustrada a transação penal, com aplicação de pena restritiva de direitos ou multa.

Tratando-se de ação pública, a denúncia será apresentada de imediato pelo membro do Ministério Público, exceto se o caso exigir uma determinada complexidade ou circunstância que não permitam o ajuizamento imediato da acusação. Cabendo, portanto, ao promotor, oferecer denúncia ou expor ao juiz as razões pelas quais se deve aplicar o §2º, do Art.77, da Lei nº. 9099/1995.

Em regra, o direito brasileiro prioriza a denúncia escrita pelo Ministério Público. No entanto, a legislação supracitada prevê o oferecimento de acusação oral, devendo seguir os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Explicita a primeira parte do §1º, do Art.77 que a denúncia oral será elaborada com base no termo de ocorrência do art. 69, sendo dispensado o inquérito policial. Enfatizando-se que, o termo circunstanciado deverá conter os elementos suficientes para elaboração da peça acusatória, não sendo oportuno referências genéricas à infração descrita, estando presente o *fumus boni iuris* para propositura da ação penal.

Esta preocupação se faz importante, pois proporciona maior garantia ao exercício do direito de defesa do acusado, visto que o princípio da informalidade, característico dos procedimentos dos juizados, deve ser compreendido à luz das garantias constitucionais.

Nesta fase, também, será proposta a prova de acusação, principalmente a testemunhal. Normalmente, o promotor arrolará as testemunhas mencionadas no TCO, porém poderá indicar outras cujas informações já tenham sido mencionadas nos autos ou citadas em audiência preliminar (a exemplo das testemunhas referidas).

Caso, o promotor observe que não dispõe de todos os dados necessários para oferecer denúncia oral, deverá requerer a devolução a polícia para realização de inquérito, ou mesmo solicitar a peça faltante, o que automaticamente transformará o rito procedimental em comum.

**4 QUEIXA ORAL, FORMALIZAÇÃO E CITAÇÃO**

Em observância aos princípios da oralidade e da informalidade, a primeira parte do art. 65, §3º da Lei nº 9.099/95, determina que “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais”, dentre tais atos destaca-se a queixa, que encontra previsão no art. 78 da supracitada lei:

Art. 78 – Oferecida a denúncia **ou a queixa**, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e os seus advogados. **(Grifo nosso)**

É importante ressaltar que Alencar e Távora (2013)[[1]](#footnote-1) afirmam que nos casos de ação penal privada quando não se fizer possível a conciliação entre os envolvidos, é possível que o juiz suspenda a audiência e comunique a vítima da necessidade de oferecimento da queixa-crime antes do término do prazo decadencial. Registre-se, contudo, que tal queixa pode ser oferecida oralmente na própria audiência , sendo, posteriormente, reduzida a termo. Os autores acima declinados ainda asseveram que, decorrido o prazo decadencial sem a propositura da queixa-crime, será lavrada a decisão de extinção da punibilidade do agente.

Conforme dito anteriormente, a queixa oral poderá ser oferecida quando a ação penal for privada, no tocante a esse tipo de ação, cabe destacar os ensinamentos de Alencar e Távora (2013):

Naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*strepítus iudícíi*), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso. Não obstante, se o desejar, a vítima pode processar o infrator, apresentando a competente queixa-crime, que é a peça inaugural das ações penais de iniciativa privada. Na ação privada, o autor da demanda ganha o nome de querelante, ao passo que o réu é o querelado.

Tendo como ponto de partida o dispositivo legal supracitado, percebe-se que, tanto o oferecimento da denúncia, quanto da queixa oral, serão reduzidas a termo na própria audiência preliminar e o autor da infração receberá cópia de seu teor. Nesse momento o autor já estará citado automaticamente. Além disso, tanto o autor como o Ministério Público, o ofendido e os defensores, também já sairão cientes da já sairá também da data da audiência de instrução e julgamento (GONÇALVES; REIS, 2013)[[2]](#footnote-2).

Recebida a denúncia ou a queixa, o juiz ouvirá as vítimas, as testemunhas de acusação, as de defesa e então passará para o interrogatório do ofendido.

Convém destacar que no Juizado Especial Criminal somente é admitida uma espécie de citação: a pessoal (ou real). A doutrina aponta que tal tipo de citação subdivide-se em três espécies, quais sejam, a citação pessoalmente (aquela que ocorre na sede do Juizado, por ocasião da audiência preliminar, quando não havendo transação penal); a citação por mandado (na hipótese de o réu não ter comparecido à audiência preliminar e estiver no território do Juizado Especial Criminal.) e a citação por carta precatória(aquela queocorre quando o réu está fora do território jurisdicional do Juizado Especial Criminal).

Ainda com base nos ensinamentos dos autores supracitados, na hipótese de ausência do Ministério Público, do ofendido e dos defensores, a citação ocorrerá na forma prevista no art. 67 da Lei dos Juizados Especiais, que assim determina:

Art. 67 – A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Faz-se mister destacar também que, em caso de ausência do autor na audiência preliminar, ele será citado pessoalmente por mandado, sendo que “constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público” (art. 68, Lei n. 9099/95).

Ademais, vale lembrar que no JECRIM, não é possível que exista citação por edital. Gonçalves e Reis (2013) alertam para a hipótese de não localização do autor da infração para a citação pessoal:

(...) o procedimento será enviado à justiça criminal comum, para a adoção do rito sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da lei, uma vez que é incabível a citação por edital no Juizado. A atual redação do art. 538 do CPP expressamente dispõe que nesse caso será adotado o procedimento sumário.

Os autores supracitados ainda afirmam que há doutrina que questiona constitucionalidade do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 “que desloca a competência ao Juízo Comum pelo simples fato de o autor do delito não ter sido localizado, já que isso não altera a capitulação do fato criminoso”.

Alencar e Távora (2013) relatam que “não comparecendo o autor do fato à audiência preliminar, terá que ser citado pessoalmente. Não sendo encontrado, não tem cabimento citação por edital, restando à remessa dos autos ao juízo comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Corroborando o entendimento acima declinado, colacionamos as seguintes jurisprudências em caráter meramente exemplificativo:

APELAÇÃO CRIME. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06**. CITAÇÃO POR EDITAL. REMESSA AO JUÍZO COMUM.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PERÍODO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. **1. Crime de menor potencial ofensivo. Processo, todavia, redistribuído ao juízo comum para citação por edital**. 2. Sentença declaratória de extinção da punibilidade, pela prescrição, proferida pelo juízo comum. Impossibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal. Precedentes TJRGS: 70009860214; 70009080664; 70008383903; 70006508840;...

(TJ-RS - RC: 71003553989 RS , Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 09/04/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2012) **(Grifo Nosso)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM. EXAURIMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO.** NECESSIDADE DE CITAÇÃO FICTA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. **ART. 66 DA LEI Nº 9.099/95**. I - **Se o réu estava em local incerto e não sabido, não sendo possível a** sua citação pessoal, correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum, tendo em vista a necessidade de citação via edital, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, **onde passará a tramitar em definitivo**. II -Conflito conhecido, declarando competente o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. III-Decisão unânime.

(TJ-PE - CJ: 93639520118170480 PE 0016888-16.2011.8.17.0000, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 19/10/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 204) **(Grifo Nosso)**

Por outro lado, a jurisprudência também entende que não é possível que ocorra a remessa dos autos à Justiça Comum diante de impossibilidade de intimação do acusado para a audiência preliminar:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - **INTIMAÇÃO FRUSTRADA DO ACUSADO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR** - REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMUM - **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.** **A impossibilidade de intimação do acusado para a audiência preliminar não enseja a remessa dos autos para a Justiça comum e conseqüente afastamento da competência do Juizado Especial Criminal. Somente depois da apresentação da denúncia e da tentativa de citação pessoal do réu, é que estaria autorizado o envio do feito ao juízo comum, ante a necessidade de citação por edital. A remessa dos autos ao juízo comum, anterior à citação, afronta o princípio do juiz natural e a competência absoluta determinada em razão da matéria.**

(TJ-MG - CJ: 10000120825765000 MG , Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 08/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/01/2013) **(Grifo Nosso)**

Outrossim, ainda no tocante à citação, Gonçalves e Reis (2013), atestam que caso tenha acontecido a citação pessoal, “no início da audiência de instrução e julgamento no Juizado será tentada a composição de danos civis e a transação penal, caso não tenham sido tentadas anteriormente pelo não comparecimento do autor da infração na audiência preliminar”.

**5 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Após a fase preliminar, oferecida a denúncia ou a queixa, será marcada a data da audiência de instrução e julgamento, que será rápida e direta, seguindo a orientação dos princípios da celeridade, da concentração e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais. Segundo determinação do art. 79 da Lei 9.099/95, no início da audiência de instrução e julgamento, o Juiz poderá dar nova oportunidade aos envolvidos no fato para uma composição civil e para que o membro do Parquet proponha a transação penal, o que se dará nos moldes dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta mesma Lei, como será melhor abordado posteriormente.Não sendo positiva a tentativa de conciliação, será aberta, de fato, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será dada a palavra ao o advogado do acusado para que este realize defesa oral, apresentando, portanto, resposta à acusação e devendo se manifestar quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa oferecida, bem como quanto as questões preliminares e prejudiciais, assim como quanto ao mérito.

Em seguida, o Juiz decidirá se receberá ou não a denúncia. Se recebida a denúncia ou queixa, será apresentada ao acusado uma proposta de suspensão condicional do processo por um período de dois a quatro anos, mediante o cumprimento de condições determinadas pelo juiz, na qual ao final do prazo, o processo será extinto. Se entretanto, o acusado declinar à proposta, dar-se-á início imediato à instrução. Serão colhidos os depoimentos do ofendido, das testemunhas apresentadas pela acusação, das testemunhas apresentadas pela defesa e será realizado o interrogatório do acusado. Posteriormente, o representante do Parquet fará suas alegações finais, seguido do advogado de defesa. As alegações finais do Ministério Público e da defesa terão duração de vinte minutos cada, sendo facultada ao juiz a prorrogação do tempo pelo período de dez minutos. Encerrada a instrução, o juiz proferirá decisão condenando ou absolvendo o acusado.

**6 CIÊNCIA ÀS PARTES INTERESSADAS**

Uma vez estando presentes na audiência preliminar o representante do Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus respectivos advogados, devem estes ser comunicados e intimados de imediato a respeito da data marcada para a audiência de instrução e julgamento, segundo determinação do art. 78 da Lei 9.099/95. A finalidade deste dispositivo não é outra, senão evitar a necessidade da realização de providências futuras para este único fim (o de dar ciência às partes interessadas), atendendo e fazendo efetivos, desta forma, os princípios da celeridade, concentração e economia processual, norteadores dos Juizados Especiais. Artigo 78 da Lei 9.099/95, *in verbis:*

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Durante certo período, houve, ainda, certa divergência quanto a possibilidade da não intimação dos advogados das partes constituir causa de nulidade da decisão proferida na audiência. Em nome do princípio e garantia constitucional da ampla defesa, hierarquicamente superiores aos princípios da celeridade e economia processual orientadores dos Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência em direção contrária a esta possibilidade, fazendo prevalecer a disposição constitucional. Neste sentido, a seguinte decisão do STJ:

DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA SESSÃO. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VERSÃO DA VÍTIMA CONTRA A DO ACUSADO SEM OUTRAS PROVAS. PROVA TÉCNICA QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO ACUSATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **1. A falta de intimação do patrono do apelante gera nulidade no julgamento que deve ser acolhida em embargos de declaração.** 2. Renovando-se o julgamento da apelação, se a prova colhida não privilegia uma das versões apresentadas pelos envolvidos no conflito, outra solução não resta senão pronunciar a absolvição. 3. Alegação de agressão com tapa no peito e laudo pericial apontando equimose na face lateral interna do braço. 4. Aplicação do princípio in dúbio pro reo. 5. Decreto incensurável. 6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, valendo a presente súmula de acórdão, na forma do art. 82, § 5º da Lei 9.099/95.

(TJ-RJ - APR: 01600135320098190001 RJ 0160013-53.2009.8.19.0001, Relator: ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Segunda Turma Recursal Crimina, Data de Publicação: 29/09/2011 18:06)

**7 INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS**

A Lei 9.099/95 determina que o rol das testemunhas deverá ser apresentado em prazo de 5 dias anteriores à realização da audiência de instrução e julgamento. O desrespeito ao prazo mencionado implicará em dispensa ao Juizado da obrigação de intimá-las para o comparecimento à audiência de instrução e julgado e na impossibilidade de anulação desta em razão da ausência das testemunhas não arroladas no prazo determinado (art. 78, §1º da Lei 9.099/95)

Uma vez regularmente arroladas as testemunhas, o art. 80 da mesma Lei determina que as mesmas poderão ser coercitivamente conduzidas ao comparecimento na audiência. *In verbis:*

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Imperioso ressaltar que a condução coercitiva somente se aplica em relação ao comparecimento na audiência de instrução e julgamento e jamais em relação ao comparecimento na audiência realizada na fase preliminar do procedimento sumaríssimo, uma vez que nem mesmo a ausência do autor, vítima ou responsável civil na audiência preliminar resulta em nulidade, implica apenas a inviabilidade de realizar a conciliação, cabendo ressaltar que, sendo o crime de ação penal privada, o não comparecimento do querelante à audiência de instrução e julgamento é causa de perempção (CPP, art. 60, III).

Em relação ao tema, houve, ainda, controvérsia quanto à possibilidade da colheita de prova testemunhal mediante a utilização de cartas precatórias e rogatórias (divergência ainda maior quanto a estas últimas). A controvérsia sustentava-se no contraponto entre a garantia constitucional da ampla defesa e os princípios de celeridade e economia processual em que se fundamentam as Leis dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01). Fazendo prevalecer a disposição da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento favorável a essa possibilidade, sustentando ser intransponível e inviolável a garantia constitucional à ampla defesa, sob o argumento de que “a concentração dos atos processuais em audiência única, prescrita no art. 81, § 1º, da Lei 9.099/95, não constitui regra absoluta, e não pode servir de obstáculo à busca da verdade real, com prejuízo ao acusado. Os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), dentre os quais está possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário for”. [[3]](#footnote-3) Neste sentido, outro julgado desta corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO **AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DE COLHEITA MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À GARANTIA DE DEFESA.** PRECLUSÃO. TESTEMUNHAS ARROLADAS DEPOIS DE FINDO O PRAZO. NECESSIDADE DE ARROLAMENTO EM ATÉ CINCO DIAS ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AUDIÊNCIA ADIADA A PEDIDO DA DEFESA. INDEFERIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. **1. Mesmo nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais Criminais, é possível a produção de provas mediante carta precatória, pois os princípios que os norteiam (simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual) não podem se sobrepor à garantia constitucional da ampla defesa.** 2. Apresentado rol de testemunhas a serem intimadas após findo o prazo legal (até cinco dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento), sua produção fica acobertada pela preclusão. 3. Ainda que referida audiência venha a ser adiada a pedido da defesa, deve ser respeitado o prazo inicialmente deliberado, mormente quando o pedido de adiamento venha a ser formalizado quando o prazo em questão já esteja finalizado.

(STJ - HC: 112074 PR 2008/0166845-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 06/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009).

**8 NOVA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO**

O procedimento sumaríssimo, como visto alhures, somente será utilizado de forma excepcional, justamente na tentativa da busca pela maior otimização da própria finalidade para a qual foram criados os Juizados Especiais Criminais, sendo, por isso, convém frisar, caracterizados pelas tendências de despenalização e descarcerização que visam implementar.

Sobre o rito sumaríssimo, Reis e Gonçalves (2013, p. 411) explicam que:

Este rito está previsto nos arts. 77 a 81 da Lei n. 9.099/95 e só terá vez caso não tenha sido realizada a transação na audiência preliminar, pela ausência do autor da infração, pela ausência dos requisitos para a sua propositura ou por não ter o autor da infração aceitado a proposta. Nessas hipóteses, o Ministério Público oferecerá, de imediato, denúncia oral, exceto se houver necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis. Se a ação for privada, poderá ser oferecida queixa oral ou, se a vítima preferir, por escrito, dentro do prazo decadencial (art. 77, §3º da Lei n. 9.099/95).

Dessa forma, caso não tenha sido possível, na audiência preliminar anterior ao procedimento sumaríssimo, a composição civil do dano, pela impossibilidade de conciliação entre o autor do fato e o ofendido/vítima, ou se a transação penal não tiver sido formulada pelo *Parquet* ou, caso proposta, não tenha sido aceito pelo ofendido, o procedimento sumaríssimo será o rito utilizado pelos Jecrim’s, iniciado com a propositura da denúncia oral (nas ações públicas incondicionadas ou condicionadas à representação) ou com a queixa-crime (nas ações penais privadas).

Pois bem. Após o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz, de acordo com o dispositivo 78 inserto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, designará a data de audiência, com possibilidade da oitiva de testemunhas (se arroladas no prazo de cinco dias antes da realização desta), levadas pelo ofendido, pela acusação ou mesmo pela própria defesa.

Conforme reza o art. 79 da Lei em comento: “No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e oferecimento de proposta pelo Ministério público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei”.

O dispositivo acima transcrito, portanto, preza pela reiteração das propostas de composição civil dos danos (entre o ofendido e o autor do fato) e da transação penal (entre o Ministério Público e o acusado, nas ações penais públicas incondicionadas/condicionadas à representação).

Assim, caso sejam novamente formuladas e devidamente cumpridas (realizadas), consequentemente o procedimento sumaríssimo quedar-se-á prejudicado, assim como teria ocorrido se da primeira vez o magistrado tivesse obtido êxito ao tentar tais medidas despenalizadoras e descarcerizadoras. O supedâneo principiológico para a nova tentativa de conciliação, conforme magistralmente anotam Alencar e Távora (2013, p. 799), é o princípio da *informalidade*, sendo por isso, “admissível reiteração de propostas conciliatórias e de transação penal nesta audiência, especialmente se não foram oportunizadas na audiência preliminar”.

Aliás, urge frisar que o princípio mencionado no parágrafo anterior, que clama pelo não rigorismo formal do procedimento dos Juizados Criminais, deve imperar quando, exemplificativamente, a lei estabelece que “os atos não serão nulos se atingirem as finalidades para as quais foram realizados” (art. 65).

Por isso, caso equivocadamente não tenha sido oportunizada anteriormente as tentativas de conciliação entre a defesa e a acusação[[4]](#footnote-4), ou daquela com a vítima do crime de menor potencial ofensivo (ou contravenção penal), pela disposição inserta no art. 79, a conciliação deve ser tentada, em que pese, nesse caso, não ser caso de reiteração propriamente.

Sobre isso, vale colacionar as lições de Nucci (2010, p. 848-849), para quem a possibilidade de nova proposta de conciliação deve ser tentada principalmente se, por algum motivo, o autor do fato se fez ausente na fase preliminar:

Em princípio, somente é viável nova tentativa de composição, com proposta para a reparação de eventuais danos e transação, caso não tenha sido possível, anteriormente, por algum motivo (ex.: ausência do autor do fato). Entretanto, nada impede que o juiz, antes de iniciada a instrução, novamente proponha aos presentes a conciliação, nas esferas civil e penal. Parece-nos, entretanto, muito difícil que, não tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação anteriormente, resolva fazê-lo na abertura da audiência de instrução e julgamento, quando já há denúncia ofertada. No entanto, é viável supor que o autor do fato, não tendo aceitado, antes, as condições ofertadas pelo órgão acusatório, tenha mudado de ideia e resolva fazê-lo naquele momento. Assim sendo, o juiz pode homologar a transação e colocar fim ao procedimento.

Assim também entende Oliveira (2011, p. 754):

No dia designado, se ainda não tiver sido tentada a conciliação entre as partes na fase preliminar, por ausência do acusado, ou por qualquer outro motivo, o juiz deverá repetir o procedimento previsto nos arts. 72 a 75 (por força do disposto no art. 79), bem como reabrir a fase processual para a transação penal. Nada impede, por óbvio, que o juiz renove também a tentativa de conciliação já proposta, Isso porque, até aquele momento, não se poderá ainda falar em ação penal, em razão do não recebimento da peça acusatória.

A nova conciliação sempre deve ser tentada antes do recebimento ou não da denúncia oral ou queixa, ou seja, antes da realização da audiência de instrução e julgamento, mas logo em seu início, vale lembrar. Os efeitos, quando reproposta, serão os mesmos da anterior, caso na fase preliminar tivesse sido exitosa. Assim,

Cuidando-se de ação penal privada, a composição civil dos danos, nessa fase, provocaria igualmente a renúncia tácita e extinção da punibilidade. Poderia haver, também, transação — o que defendemos possa ocorrer na esfera da ação privada — homologada por sentença. (NUCCI, 2010, P. 849).

No caso do descumprimento de transação penal, formulada e aceita pelo autor do fato após a nova tentativa de conciliação, não é unânime na doutrina sobre o procedimento a ser perpetrado quando do descumprimento da mesma.

Para Alencar e Távora (2013, p. 798), nova denúncia é cabível na hipótese de descumprimento de um acordo penal pelo autor do fato:

Uma vez aceita a transação penal, o juiz, verificando a regularidade de sua propositura (autoria e materialidade delitiva), proferirá sentença homologatória. Entendia-se que a homologação impedia o oferecimento de denúncia ulterior, em caso de descumprimento da medida aplicada. Assim, a solução encontrada ou o artifício que se passou a utilizar na praxe forense foi a dos juízes consignarem na sentença uma homologação condicionada ao cumprimento da proposta fixada na transação aceita. Destarte, se o acusado não cumpria a medida, o oferecimento de denúncia era admissível, em virtude da porta que ficara aberta na sentença homologatória (apelável no prazo de dez dias). Tratava-se, na realidade, de um artifício que visava constranger o autor do fato e que não encontrava respaldo legal ou constitucional, revelando-se em certa medida inútil em face dos prazos de prescrição dos crimes que tramitam no juizado incidirem não raras vezes antes do oferecimento da denúncia superveniente. *Atualmente esta prática tende a entrar em desuso, já que o STF e o STJ, (em decisão posterior) firmaram entendimento segundo o qual abre-se a possibilidade de propositura de nova denúncia uma vez descumpridas as cláusulas da transação penal.* (**grifo nosso**).

Andreucci (2013, p. 430-431), por sua vez, defende a execução do acordo homologado no caso de multa:

Descumprida a transação, portanto, não pode o Ministério Público oferecer denúncia, devendo o acordo homologado ser executado. Em caso de transação descumprida referente a pena de multa, cumpre ao Ministério Publico providenciar a execução como dívida ativa, nos termos do disposto no art. 51 do Código Penal, requerendo ao juiz a expedição de certidão e encaminhamento à Fazenda Pública.

A jurisprudência também não é convergente quanto à hipótese de descumprimento da transação penal. Sobre tal, vejam-se as seguintes, com destaque para o atual entendimento do STF:

“CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I – A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II – No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei n. 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei n. 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III – Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal”. (STJ – HC 33.487/SP – Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª T. – j. 25-5-2004 – DJ, 1º-7-2004, p. 353).

“HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao *status quo ante* a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada” (STF – HC 88.785/SP – Rel. Min. Eros Grau – 2ª T. – j. 13-6-2006 – DJ, 4-8-2006, p. 78).

De todo modo, caso exitosa, a composição civil dos danos, vale lembrar, acarreta extinção da punibilidade, nas ações penais privadas e pública condicionadas à representação, o que não ocorre nas ações penais públicas incondicionadas, nas quais a composição civil dos danos não terá efeito extintivo (CAPEZ, 2014).

Se não foi possível a obtenção de êxito nessa segunda tentativa de conciliação, o procedimento sumaríssimo seguirá com a realização da audiência de instrução e julgamento.

**9 PRODUÇÃO DE PROVAS E DEBATES ORAIS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Caso a nova proposta de conciliação entre as partes (seja a composição civil dos danos ou mesmo a transação penal) restar infrutífera, será iniciada a audiência de instrução e julgamento, já analisada em tópico próprio no presente trabalho.

No que tange à produção de provas, convém frisar que o principal lastro probatório utilizado nos Jecrim’s, rito sumaríssimo, é a testemunhal, embora outras possam ser produzidas, oportunamente na audiência de instrução e julgamento.

Quanto a isso, ressalte-se a disposição expressa da Lei em comento no sentido de que em virtude dos princípios da oralidade, economia processual, celeridade, informalidade, no caso de necessidade da produção de provas mais complexas, que fuja à competência dos Juizados Especiais Criminais, os autos, poderão ser remetidos ao juízo comum, assim como poderá o promotor investido no caso requerer o mesmo quando achar que as circunstâncias não permitem a propositura da denúncia:

Ora, para que tais princípios sejam respeitados, outra conduta não pode haver senão remeter ao juízo comum o processo criminal de natureza complexa ou que envolva circunstância especial, incompatível com a agilidade demandada pelo juizado. Cremos que a análise desses elementos (complexidade ou circunstância peculiar) deve ficar a cargo tanto do órgão acusatório quanto do magistrado. Se o membro do Ministério Público requerer ao juiz a remessa das peças, recusando-se a oferecer denúncia, em face da complexidade ou de outra circunstância especial, não concordando, deve o juiz valer-se do art. 28 do CPP. Embora possa haver certo retardamento, ao menos divide-se o encargo da decisão, que não pode fica concentrado, exclusivamente, nas mãos de uma pessoa (o promotor ou procurador da República de primeiro grau). Logicamente, concordando como membro do Ministério Público, a remessa será efetivada. Pode, ainda, o magistrado, de ofício, entender complexa a causa, para processamento no JECRIM, determinando a remessa ao juízo comum, após o oferecimento da denúncia. Nesse caso, não concordando, pode o Ministério Público ingressar com correição parcial. Se não houver esse recurso no Estado da Federação, utiliza-se do mandado de segurança. (NUCCI, 2010, p. 846-847).

Antes da oitiva das testemunhas, entretanto, o defensor deverá responder à acusação, na hipótese em que deve pugnar pelo não recebimento da denúncia ou queixa, com as razões que assim entender. Tudo será reduzido a termo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Em seguida o magistrado decidirá pelo recebimento ou não da denúncia ou queixa.

Para Andreucci (2013) na defesa preliminar do autor do fato, por intermédio de advogado constituído ou dativo, e que antecede o recebimento da denúncia ou queixa, portanto, será o momento cabível para alegação de todos os fatos que fundamentem a tese a ser sustentada para o convencimento do juiz pelo não recebimento das peças acusatórias[[5]](#footnote-5), inclusive com a possibilidade de, já nesse momento, serem arroladas e ouvidas testemunhas.

Com o recebimento, e, portanto, entendendo pela não rejeição das iniciais acusatórias (denúncia ou queixa, conforme o caso) sustentadas pelo autor do fato em sua defesa preliminar, segundo o art. 81, serão ouvidas a vítima (primeiramente) e as testemunhas de acusação e defesa (nesta ordem), logo em seguida.

Embora os Jecrim’s tenham sido institucionalizados no Judiciário criminal nacional com base em princípios de caráter célere, informal, oral, com economia processual e outros, conforme o seu art. 62, o contraditório e a ampla defesa devem ser obrigatoriamente observados. Justamente por isso, a ordem de inquirição acima descrita, assim como a estabelecida no Código de Processo Penal para o rito comum ordinário e o sumário (e pelas mesmas razões de imperatividade) deve ser respeitada.

Entretanto, pela disposição do art. 65, § 1º da Lei em comento, qualquer nulidade, que nesse caso será relativa, somente será reconhecida com a comprovação de prejuízo, aplicando-se tal disposição também para a hipótese de não observância da ordem de inquirição das testemunhas. À luz dos ensinamentos de Nucci (2010, p. 850):

Eventualmente, se houver inversão, cuida-se de nulidade relativa, dependente do protesto da parte interessada e da demonstração do prejuízo (exemplo plausível de inversão: enquanto se aguarda a apresentação de uma das testemunhas de acusação, sujeita à condução coercitiva determinada pelo juiz, pode-se ouvir as demais, inclusive de defesa, para que não aguardem muito tempo o término dos trabalhos).

Quanto à quantidade de testemunhas a serem arroladas pela defesa e pela acusação, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais silencia. Não obstante isso, a doutrina também não apresentada unanimidade sobre o número máximo de testemunhas.

Na opinião de Reis e Gonçalves (2013, p. 478):

Como a Lei n. 9.099/95, em sua parte criminal, não mencionou o número máximo de testemunhas que as partes podem arrolar, surgiu divergência na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema: para alguns o número máximo é sempre o de três testemunhas, aplicando-se analogicamente o art. 34 da Lei n. 9.099/95, que trata do Juizado Especial Cível, e, para outros, o número máximo é o de cinco, por analogia ao art. 532 do CPP, que trata do rito sumário. Pensamos que a interpretação correta é a primeira, porque prevista na própria Lei n. 9.099/95, não fazendo sentido a analogia com o rito sumário, já que se trata de procedimento diverso.

Concordando com o disposto acima:

Como a Lei n. 11719/2008, alterando os procedimentos, dispôs que o comum ordinário o número de testemunhas deve ser oito, no sumário cinco, tendo silenciado quanto ao procedimento sumaríssimo, pensamos, levando em conta o critério proporcional, que neste não pode ultrapassar três, número que se justifica porquanto era o adotado para as contravenções (arts. 533 e 537 do CPP, embora já revogados). E como os crimes punidos no máximo com dois anos passaram a ter o mesmo procedimento das contravenções, visto serem infrações de menor potencial ofensivo, entendemos razoável esse critério. (FILHO, 2011, p. 151-152)

Capez (2014) e Andreucci (2013), contudo, entendem de modo diverso, considerando por analogia o disposto no art. 532 do CPP, aplicável ao rito sumário, para o qual podem ser arroladas até o número máximo de 5 testemunhas.

As testemunhas arroladas pela defesa e acusação, convêm anotar, serão intimadas para depor, segundo disposição do art. 78, § 3º, na forma do disposto no art. 67 da Lei 9099/95. Assim, três serão as formas de intimação: a) por correspondência, com viso de recebimento assinado pessoalmente pela testemunha; b) no caso de pessoa jurídica ou firma individual, mediante aviso de recebimento assinado pelo encarregado da recepção, necessariamente identificado; c) por oficial de justiça, independentemente de mandado ou precatória; ou d) por qualquer meio idôneo de comunicação, como lembra Nucci (2010, p.826):

Quando a lei menciona o oficial de justiça, independentemente da expedição de mandado ou precatória, deve-se entender que o referido servidor tem a possibilidade de ir ao encontro da pessoa a ser intimada, comunicando-lhe verbalmente a ocorrência do ato e, depois, certificando o ocorrido nos autos; estando o sujeito a ser intimado em outra Comarca, pode-se utilizar o telefone, transmitindo o conteúdo da intimação ao cartório do lugar onde deva ser realizado o ato, passando-se a incumbência ao oficial de justiça; com relação a outro meio idôneo de comunicação, pode-se considerar tanto a imprensa oficial, quando houver defensor constituído, como o telefone, o fax e o e-mail. Temos a experiência bem sucedida de autorizar a intimação de jurados por telefone, realizada por oficial de justiça, quase sempre atendida por quem a recebeu.

De acordo com o disposto no art. 78, §1º da Lei 9099/95, quando não estiver o autor do fato presente no momento do oferecimento da denúncia ou queixa oral (a ser reduzida a termo), será citado e cientificado da data e hora da audiência e instrução e julgamento, devendo a ela trazer *testemunhas* ou *apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 dias antes de sua realização* (grifo nosso). As testemunhas, portanto, podem ser apresentadas diretamente na audiência ou por meio da apresentação do rol para que se realize a intimação, no prazo estabelecido de no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução (para a defesa, tendo em vista que as testemunhas de acusação serão arroladas na denúncia oral).

Dois outros pontos importantes sobre a prova testemunhal:

a) o disposto no art. 80 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, condução coercitiva, quando imprescindível, de quem deva comparecer, pode ser aplicado às testemunhas que injustificadamente deixem, quando intimadas, de comparecer à audiência para colheita de depoimento, como defende Tourinho Filho (2011). Se não for possível, logicamente a audiência poderá ser adiada, se e somente se a presença da testemunha for muito importante para a elucidação dos fatos. A propósito, há quem defenda a possibilidade, inclusive, da oitiva de testemunhas por carta precatória no âmbito dos Juizados Especiais Criminais:

Convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da possibilidade de realizar oitiva de testemunha mediante carta precatória, sob o argumento de que a concentração dos atos processuais em audiência única, prescrita no art. 81, §1º, da Lei 9.099/95, não constitui regra absoluta, e não pode servir de obstáculo á busca da verdade real, com prejuízo ao acusado. Os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da Constituição Federal), dentre os quais está a possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário for. (CAPEZ, 2014, p. 316).

Concordando com a possibilidade de oitiva de testemunha por precatória, veja-se o seguinte julgado:

RHC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 81, § 1º. CONCENTRAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA EM AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A concentração dos atos processuais em audiência única, prescrita no art. 81, § 1º, da Lei 9.099/95, não constitui regra absoluta, e não pode servir de obstáculo à busca da verdade real, com prejuízo ao acusado. Os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei ordinária) não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), dentre os quais está a possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário for. Recurso provido. (STJ, 5ªTurma, RHC 9740/MG. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21-11-2000. *DJ*, 19-02-2001, p. 185).

b) Em que pese a possibilidade de condução coercitiva, Nucci opina pela possibilidade da colheita de depoimento das testemunhas por gravação[[6]](#footnote-6):

Não há sentido em utilizar o tradicional ditado feito pelo juiz ao escrevente, reduzindo por escrito, com inteiro teor, a narrativa de cada uma das pessoas ouvidas, ao menos no contexto do Juizado. O prolongamento da audiência será inevitável e a celeridade esvai-se por completo. Há informes, no entanto, da existência de Comarcas que possuem equipamentos para filmar a audiência, registrando tudo em DVD, razão pela qual a Turma Recursal pode não somente ouvir, mas ver o que se passou durante a colheita da prova. Em último caso, se não houver equipamento disponível para a gravação - ou, por força maior, estiver quebrado e não houver reposição imediata — colhe-se a prova testemunhal, reduzindo-a por escrito de maneira resumida, sem necessidade de inteiro teor. Aliás, após a reforma do processo penal, as Leis 11.689/2008 e 11.719/2008 permitiram o registro dos depoimentos colhidos em audiência por meio de gravação, além de indicar deverem ser os debates realizados oralmente (arts. 403, caput, 405, §§ 1 e 2.°, 411, § 4.°, 475, 534, caput, CPP). (NUCCI, 2010, p. 823-824).

Na linha do que defende Tourinho Filho (2011, p. 156), ressalte-se que:

A regra de que todas as provas serão produzidas em audiência, não apresenta rigor absoluto: uma testemunha, por exemplo, pode ser ouvida por precatória, como um documento poderá ser juntado aos autos em qualquer fase procedimental, na dicção do art. 231 do CPP. Nada impede que a Acusação ou a Defesa requeira, nos debates orais, a inquirição de alguma testemunha referida, ou outra diligência, conforme o caso, mesmo porque o §5º do art. 394 do CPP determina que as disposições do procedimento ordinário podem ser aplicadas subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo. Contudo, a concentração, na medida do possível, é necessária, inclusive, para obedecer ao princípio da celeridade reclamado pelo art. 62 da mesma lei.

Continuando. Segundo o art. 81, §1º: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Explicando tal preceito, Nucci (2010, p. 850) frisa que:

O disposto no §1º, desde que utilizado pelo magistrado com sua natural prudência, é salutar. As provas devem ser produzidas de maneira concentrada, a fim de que se realize apenas uma audiência. Por outro lado, pedidos de produção de provas excessivas (aquelas que são apenas ratificações do que já consta nos autos), impertinentes (não dizem respeito aos fatos apurados) ou protelatórias (a sua produção implicaria no adiamento da audiência, sem qualquer ganho efetivo para a busca da verdade real) devem ser indeferidos.

Por último, no tocante à produção de provas em audiência, frise-se que a Lei dos Jecrim’s concede tamanha importância à prova testemunhal (em regra com maior afinidade ao caráter célere dos Juizados), que, inclusive, crimes não transeuntes (que deixam vestígios), prescinde-se do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou *prova equivalente* - art. 77, § 1º (grifo nosso).

Justamente por isso é que Alencar e Távora (2013, p. 799) defendem até mesmo a substituição por prova testemunhal na hipótese de desaparecimento dos vestígios:

A inicial, se a infração deixou vestígios, não precisa estar acompanhada pelo exame de corpo de deliro, podendo ser lastreada por boletim médico ou correlato, sendo tal exan1e necessário para eventual condenação, o que não impede, tendo os vestígios desaparecido, a substituição pela utilização da prova testemunhal.

Na sequência da audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas, o acusado será interrogado. Em seguida, são iniciados os debates orais, com a sustentação do Ministério Público ou querelante e do defensor, pelo prazo que o juiz fixar.

Quanto a esse prazo, a lei não o estabelece claramente. Em que pese isso, Tourinho Filho (2011) sustenta que, por analogia, aplica-se o disposto no art. 531 do CPP: 20 minutos, com possibilidade de prorrogação por mais dez, seja para a defesa, seja para a acusação.

Sobre os debates orais, assim se pronuncia Nucci (210, p. 850):

O ideal, quanto aos debates, é que sejam gravados tanto quanto se faz com a colheita da prova testemunhal e pelo mesmo método. No termo da audiência, constaria apenas o resumo do que foi requerido pela acusação e pela defesa. (...) Naturalmente, deve ser reduzido a termo.

**10 SENTENÇA**

A sentença (*stricto sensu*) é o ao judicial que, *lato sensu*, põe fim ao processo, condenando ou absolvendo o acusado, nas hipóteses de sentenças de mérito condenatória ou absolutória (a incluir nessa classificação as absolutórias impróprias). São, assim, dotadas de carga decisória plena, conquanto “importam na condenação ou na absolvição do réu depois de esgotadas todas as etapas procedimentais previstas em lei”. (AVENA, 2014, p. 1018).

No procedimento sumaríssimo da Lei em estudo, a concentração dos atos judiciais no âmbito dos Juizados é homenageada por meio do art. 79, que no *caput*, descreve a sequência de atos a ser exarada na audiência de instrução e julgamento até a prolatação da sentença: defesa preliminar, decisão sobre o recebimento o não da denúncia ou queixa, oitiva da vítima, das testemunhas de defesa e acusação, interrogatório do acusado, debates orais e, por fim, a sentença.

Importa ressaltar que, pela natureza excepcional do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, a sentença em comento difere daquela que, ao término da fase preliminar, apenas homologaria o acordo entre vítima e ofendido (composição civil), ou, se fosse o caso, da transação penal (lembrando que de acordo com o art. 74 da Lei 9099/95, a composição dos danos civis, ao ser homologada, terá natureza irrecorrível, com eficácia de título suscetível de execução na seara cível, sendo que, se se tratar de ação penal privada ou a pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta na renúncia ao direito de queixa ou representação).

Antes da decretação da sentença, contudo, o juiz deve aguardar possível confecção do pedido de suspensão condicional do processo, formulado pela defesa e sobre o qual a acusação se manifestará; se aceita a suspensão pelo réu, há que observar se os seus requisitos foram devidamente preenchidos, e se concedido, “o processo ficará suspenso pelo período de prova (de dois a quatro anos), findo o qual, sem revogação, será declarada extinta a punibilidade.” (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 800).

Pois bem. De todo o ocorrido em audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença (art. 81, §2º). Ao término da fase de instrução, na própria audiência, o juiz prolatará a audiência, da qual já saíram intimadas as partes, pelo que no dia seguinte começará a correr o prazo para recurso (tendo em vista que no âmbito processual penal o dia de início da contagem é excluído, com inclusão do último dia, regra essa que a Lei em estudo não ressalva).

Conforme a dicção expressa do §3º do art. 81, “a sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz”.

Sobre a necessidade de fundamentação das sentenças, não excepcionada nos Jecrim’s (ao contrário, com expressa disposição de sua obrigatoriedade), Alencar e Távora (2013, p. 721) realçam a sua importância nestes termos:

A Constituição de 1988 impôs expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais. A motivação dos julgados está imbricada com a garantia do devido processo legal. É com a fundamentação da sentença que são explicitadas as teses da acusação e da defesa, as provas produzidas e as razões do convencimento do juiz. No entanto, a motivação do julgado não deve ficar adstrita á narração de aspectos formais ou á explanação de posicionamentos jurídicos doutrinários ou jurisprudenciais. Antes é preciso que dela constem o enfrentamento dos fatos, de forma compreensiva, como decorrência do *due process of law*.

Usualmente, as sentenças deverão conter a seguinte estrutura: a) o *relatório*, uma espécie de resumo do processo; b) a *fundamentação*, motivação do convencimento do magistrado, as “razões de decidir” cuja falta implica na nulidade absoluta; c) o *dispositivo* ou conclusão, no qual consta o crime capitulado, se for sentença penal condenatória, exemplificativamente.

Segundo o art. 381, do Código de Processo Penal, a sentença penal conterá: “os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las”, a “exposição sucinta da acusação e da defesa”, “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”, “a indicação dos artigos de lei aplicados”, o dispositivo”, “a data e a assinatura do juiz”.

De todas essas partes da sentença, como visto alhures, a única dispensada será o relatório. Sobre tal dispensa, explica Nucci (2010, p. 851) que:

Toda sentença, no processo comum, deve conter três partes, ou seja, o relatório, a fundamentação e o dispositivo (neste, consta a absolvição ou a condenação, com a fixação da pena, igualmente motivada). Dispensa-se, pela concentração dos atos e em homenagem à celeridade e à informalidade, o relatório, no caso do JECRIM, o que é natural, pois os presentes acompanharam todos os acontecimentos da audiência, não havendo necessidade de haver relato do magistrado acerca de cada um deles.

No caso de sentença de absolvição, Alencar e Távora (2013, p. 800) entendem que nos Jecrim’s, é plenamente possível a figura da absolvição sumária, se manifestando sobre tal nos seguintes termos:

Recebida a denúncia, é possível, em tese, por força do §40 do art. 394 do CPP, que o magistrado absolva sumariamente o réu (art. 397, CPP). Na verdade, sendo a defesa preliminar exitosa, o magistrado estaria apto a rejeitar a inicial, e acreditamos que esta decisão de rejeição, a depender do fundamento, já funcionaria como verdadeira absolvição sumária, afinal, as hipóteses de absolvição antecipada vêm esquadrinhadas no art. 397 do CPP (fato evidentemente não constituir crime; excludentes de ilicitude; excludentes de culpabilidade; causas de extinção da punibilidade), e havendo certeza de um dos fundamentos da absolvição, ou faltaria interesse de agir ou possibilidade jurídica do pedido para o exercício da ação, afinal, repetimos, quem merece ser absolvido não deve ser processado (art. 395, inc. II, CPP), Entretanto, se o magistrado receber a inicial e imediatamente perceber o equívoco, estaria autorizado a julgar antecipadamente o mérito, absolvendo o réu. Não seria necessária uma nova defesa preliminar após o recebimento da inicial, pois nos juizados, pela peculiaridade do procedimento e concentração da audiência, isto já ocorreu naquela mesma sessão, minutos antes da admissibilidade da inicial acusatória.

Em regra, a sentença deverá ser prolatada, portanto, na própria audiência de instrução e julgamento, mas “pode o juiz determinar a conclusão dos autos se, por motivo justificado, necessitar aprofundar sua cognição acerca do fato.” (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 800).

Quanto aos recursos cabíveis, frise-se que o art. 82 diz o seguinte:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§1º. A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3 do art. 65 desta Lei.

§4ª. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Portanto, assim como é usualmente cabível o recurso de apelação das sentenças definitivas de mérito nos demais procedimentos processuais penais, esse será o recurso que poderá ser interposto da sentença proferida ao final do procedimento sumaríssimo, no prazo de dez dias a contar da intimação da parte interessada. O traço distintivo será o órgão *ad quem* competente para julgar o recurso, a Turma recursal, composta de juízes do primeiro grau, diverso do magistrado recorrido que, portanto, prolatou a decisão objeto de impugnação.

Conclusivamente, sobre a apelação Capez (2014, p. 318) explica que:

Nos Juizados Especiais Criminais a apelação poderá ser dirigida ás turmas recursais, desde que criadas, ou ao tribunal competente, enquanto se aguarda a instalação das turmas. O recurso deverá ser interposto mediante petição escrita, acompanhada necessariamente das respectivas razões, sob pena de não conhecimento. Se acaso for interposta a apelação sem as razões, estas deverão ser oferecidas antes do término do prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação. Considerar-se-á interposta a apelação com a entrega na secretaria da petição e razões. O prazo para a interposição será de 10 dias; em seguida, o recorrido será intimado a oferecer sua resposta (contrarrazões), também no prazo de 10 dias. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 65 da Lei (art. 82, §3º). No tocante á sua intimação para a sessão de julgamento, dar-se-á pela imprensa (art. 82, §4º). Na hipótese de a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, não há necessidade de acórdão, mas de simples ementa dizendo isso (“denega-se provimento à apelação, confirmando-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos”). A apelação terá cabimento nas seguintes hipóteses: – rejeição da denúncia ou queixa (art. 82, caput); – sentença homologatória da transação (art. 76, §5º); – sentença de mérito (art. 82, caput).

Além da apelação[[7]](#footnote-7) e dos embargos de declaração, a serem apresentados no tópico seguinte deste trabalho, ressalte-se que, em que pese a Lei 9099/95 ter expressado unicamente a possibilidade de interposição da apelação e embargos declaratórios, a doutrina pátria sustenta que é igualmente cabível os demais recursos ordinários, além dos extraordinários em âmbito processual penal:

Os demais recursos previstos no CPP, bem como os remédios constitucionais, podem ser utilizados, desde que compatíveis com as previsões e requisitos explícitos da lei. É o caso do recurso em sentido estrito. Embora a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, não o preveja, referindo-se apenas à apelação e aos embargos declaratórios, tendo em vista que seu art. 92 determina a aplicação subsidiária das disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, é possível sua interposição, com base no art. 581, VIII, do CPP, na hipótese de sentença que decretar extinta a punibilidade do acusado. (...) Cabe também recurso extraordinário contra decisão das turmas recursais, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 102, III, ao tratar desse recurso, não o limita, permitindo o seu cabimento contra qualquer decisão de última instância. (...) O recurso especial, ao contrário do extraordinário, não é admitido, uma vez que o art. 105, III, “só o permite nas hipóteses de decisões de tribunais”, sendo que a turma julgadora não é tribunal”. Nesse sentido, a Súmula 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais”. “Habeas corpus” contra decisão de turma recursal, por sua vez, consta do Informativo do STF que a Corte Suprema, por maioria, declinou da sua competência para o Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que julgue habeas corpus impetrado contra ato da Turma Recursal do Juizado Criminal. “Entendeu-se que, em razão de competir aos tribunais de justiça o processo e julgamento dos juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, III), a eles deve caber o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de turma recursal de juizado especial criminal. Asseverou-se que, em reforço a esse entendimento, tem-se que a competência originária e recursal do STF está prevista na própria Constituição, inexistindo preceito que delas trate que leve à conclusão de competir ao Supremo a apreciação de habeas ajuizados contra atos de turmas recursais criminais. Considerou-se que a EC n. 22/99 explicitou, relativamente á alínea i do inciso I do art. 102 da CF, que cumpre ao Supremo julgar os habeas quando o coator for tribunal superior, constituindo paradoxo admitir-se também sua competência quando se tratar de ato de turma recursal criminal, cujos integrantes sequer compõem tribunal. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que reconheciam a competência originária do STF para julgar o feito, reafirmando a orientação fixada pela Corte em uma série de precedentes, no sentido de que, na determinação da competência dos tribunais para conhecer de habeas corpus contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional”. Com isso, a Súmula 690 do STF, que previa a competência do Supremo Tribunal Federal, perdeu o seu objeto. Mencione-se que, conforme já decidiu o próprio STF, os processos que estiverem perante ele tramitando deverão ser imediatamente remetidos para o Tribunal de Justiça dos respectivos Estados para reinicio do julgamento, ficando sem efeito os votos proferidos, pois “mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito”. No caso de habeas corpus contra decisão do Juizado Especial, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado vinculado aos Juizados Especiais Criminais é da Turma Recursal dos Juizados. Em sentido contrário, Marino Pazzaglini Filho e outros, para quem caberia ao Tribunal sob cuja jurisdição se encontra o juiz o julgamento do habeas corpus. Já o mandado de segurança contra decisão do Juizado Especial, consoante posicionamento do STJ, “a competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95”. Nesse sentido, é o teor da Súmula 376 do STJ: “Compete á turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

**11 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Por fim, anote-se que são cabíveis da sentença, também, embargos de declaração no âmbito do juizado, no prazo de cinco dias, contra sentença ou decisão que contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, com o “efeito de suspender o prazo recursal para os demais recursos a serem interpostos da decisão declarada”. (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 800).

Segundo a literalidade do art. 83 da Lei em estudo:

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§1°. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§1º. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

A doutrina, importante frisar, não é unânime na discussão pela natureza recursal ou não do recurso em comento.

Para Tourinho Filho, “os embargos declaratórios têm natureza recursal, porquanto sua finalidade outra não é senão reparar o gravame produzido às partes em decorrência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida existente na decisão embargada” (2011, p. 194).

Nucci (2010, p. 855-856), entretanto, assevera que:

Não nos parece seja autêntico recurso, até pelo fato de ser dirigido ao mesmo órgão prolator da decisão, para corrigir eventuais equívocos. Cuida-se, no fundo, de um pedido de reconsideração ou de revisão. Ganha ares de recurso, no entanto, pois permite ao juiz ou turma alterar o que anteriormente decidiu, quando eventual contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, uma vez sanada, provoca outra solução ao caso (ex.: o juiz omitiu-se na avaliação de uma das teses de defesa; instado a analisá-la, resolve acolher o alegado e, de sentença condenatória, transforma a decisão em sentença absolutória).

Em que pese a divergência, o que importa é que é cabível contra a decisão no âmbito dos Jecrim’s, visando sanar eventual *contradição* (ex: a fundamentação é no sentido de absolvição, enquanto o dispositivo equivocadamente conclui pela condenação); *obscuridade*, quando causa alguma confusão no tocante ao seu entendimento; *omissão*, quando, exemplificativamente, não se manifesta o magistrado sobre todas as teses de defesa ou acusação sustentadas nos debates orais; *dúvida*, no tocante à afirmações com entendimento ambíguo.

Os aclaratórios podem ser opostos pela forma oral (ao final da audiência) ou por escrito, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Não concordando com a forma escrita de interposição no âmbito dos Juizados, Nucci (2010, p. 856) alega o seguinte:

Não vemos sentido em interpor embargos de declaração, oralmente, cinco dias após a ciência da decisão. Compareceria o advogado ou promotor ao cartório do Juizado e narraria oralmente seu inconformismo? Ou faria isso diretamente ao juiz na sala de audiências? É evidente que a forma oral deve ser utilizada ao final da audiência de instrução e julgamento.

Outra questão importante é que a interposição dos embargos acarreta a suspensão do prazo para apelação. Para Nucci (2010, p. 856), a lei claramente fala em *suspensão* e não em *interrupção* porque “quando interpostos os embargos, o tempo decorrido para a apelação é suspenso, tomando a correr quando o juiz der a decisão acerca dos mencionados embargos”.

Por fim, no que concerne à correção por iniciativa do próprio magistrado para eventuais erros materiais, estas serão incorreções palpáveis da decisão, a exemplo do erro quanto ao nome do réu, da vítima, cálculos da pena, etc.

**12 CONCLUSÃO**

Como vimos no decorrer do trabalho, a eterna missão do Estado de buscar celeridade processual, numa maneira que desafogasse os tribunais e fosse criada um sistema capaz de classificar e diferenciar as infrações de maior e menor potencial ofensivo, levando em conta a lesividade em relação ao sistema jurídico e à sociedade, culminou na criação dos denominados “Juizados Especiais Criminais”.

As infrações consideradas de menor potencial ofensivo foram, assim, postas no âmbito de competência dos Jecrim’s, por expressa disposição constitucional, compostos de juízes togados e leigos que simplificariam o trâmite desses processos num rito oral e sumaríssimo.

Criados por lei federal, os Juizados Especiais Criminais possuem autoadministração e podem dispor de seu próprio regulamento, cabendo apenas ao Estado a criação de legislações suplementares.

Com tamanha autonomia e o papel de suma importância no Judiciário brasileiro, garantindo a eficiência de seu ordenamento jurídico e principalmente a tempestividade do direito do cidadão, os Juizados Especiais Criminais são de caráter irreversível. Em meio a um caos no Judiciário, eles são estritamente necessários pela maior via de escoamento do processo criminal, fazendo o cidadão ter mais confiança na punibilidade do poder judiciário, em virtude da busca pela solução da sua lide em tempo relativamente hábil, além do aceleramento e consequentemente o desafogamento das “veias” tão congestionadas dos tribunais que se perdem em meio à judicialização tão burocrática do Processo penal brasileiro.

Os Juizados Especiais Criminais vieram, portanto, para legitimar as partes e tornar (ou a menos tentar) o modelo penal mais eficiente, numa rápida e simplificada forma de pôr em prática os princípios constitucionais da economia processual, da eficiência da Administração Pública e da celeridade processual.

Por isso que, em que pese a análise do procedimento sumaríssimo neste trabalho, à ótica da finalidade para os quais foram criados os Jecrim’s, a composição civil dos danos e a transação penal visam à evitá-lo, deixando o rito apenas para situações excepcionais.

**REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ªEd. Salvador: Juspodivm, 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São paulo: Método, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**[**.**](http://busca.livrariasaraiva.com.br/search?p=R&srid=S11-USWSD01&lbc=saraiva&w=Cassio%20Scarpinella%20Bueno&url=http%3A%2F%2Fwww.livrariasaraiva.com.br%2Fproduto%2F6815147&rk=15&uid=606173210&sid=2&ts=custom&rsc=8wxNoWDlRYIcAKnA&method=and&isort=score&view=list) Vol. 4. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciado Nº 51**. A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

FONAJE. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Enunciado Nº 52.** A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

1. ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ªEd. Salvador: Juspodivm, 2013. [↑](#footnote-ref-1)
2. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2ªEd. São Paulo: Saraiva, 2013. [↑](#footnote-ref-2)
3. (STJ, 5ª Turma, RHC 9.740/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21-11-2000, *DJ*, 19-2-2001, p. 185). [↑](#footnote-ref-3)
4. Segundo Andreucci (2013), o Ministério público não está obrigado a apresentar proposta de transação penal, não obstante possa propô-la antes da audiência de instrução e julgamento simplificada, nos termos do art. 79, embora tenha apresentado denúncia oral. [↑](#footnote-ref-4)
5. Uma vez rejeitada a denúncia ou a queixa, poderá ser interposta apelação dessa decisão, por expressa disposição do art. 82, § 1º. [↑](#footnote-ref-5)
6. Alencar e Távora (2013, p. 800) também patrocinam esse entendimento: “A oitiva de testemunhas obedece à disciplina normativa do Código de Processo Penal, não havendo diferença substancial em razão da especialidade do juízo. É admissível que os depoimentos sejam gravados por meios eletrônicos”. [↑](#footnote-ref-6)
7. Para Nucci (2010), a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo, mas se for o caso de condenação, será recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. [↑](#footnote-ref-7)